

Mauro Dibe

CRIAÇÕES NO TRABALHO

Requisitos e partilha de benefícios

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2026

Patentes	Invenção	Modelo de utilidade	Desenho industrial	Software	Topografias de Circuitos Integrados (semicondutores)	Cultivares
Lei	9.279/96	9.279/96	9.279/96	9.609/98	11.484/07	9.456/97
Definição	Desenvolvimento de alguma coisa até então inexistente que soluciona um problema técnico, satisfazendo fins determinados e necessidades de ordem prática.	Objeto ou parte de um objeto de uso prático, aplicável na indústria, que possui nova forma ou disposição e apresenta uma melhoria funcional em seu uso ou fabricação.	Toda forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto de linhas e cores que pode ser aplicado a um produto, resultando em uma configuração externa nova e original para fabricação industrial.	Expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.	Série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.	Variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea, estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas, e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada, disponível e acessível ao público
Período de proteção	A patente vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data de depósito do pedido de patente junto ao INPI	A patente vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito do pedido de patente junto ao INPI	A patente vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de depósito do pedido de patente junto ao INPI, prorrogáveis por mais 3 períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada	A patente vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação	A patente vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração (o que tiver ocorrido primeiro)	A patente vigorará pelo prazo de 15 anos, e pelo prazo 18 anos para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, a partir da data da concessão do certificado provisório de proteção

PERÍODO DE APURAÇÃO: 2020 A 2024	Ação Judiciais envolvendo criações	Ação Judiciais envolvendo o segredo
TRT 1a Região	225	5551
TRT 2a Região	104	2373
TRT 3a Região	154	3713
TOTAL	483	11637

PEDIDOS DE DEPÓSITO DE PATENTES

BRASIL	UNIÃO EUROPEIA	EUA
Petrobrás	Hawei	Samsung
Univ. Federal Campina Grande	Samsung	Qualcomm
Fiat	LG	Taiwan Semiconductor Co TSMC Ltd
Univ. Federal de Minas Gerais	Qualcomm	International Business Machines Corp
Instituto Hercilio Randon	Ericson	Canon Inc
CNH Industrial	Siemens	Samsung Display Co Ltd
Unicamp	RTX	Apple
Bosch	Basf	LG
Univ. Federal de Sergipe	Royal Philips	Micron Technologies Co Ltd
Instituto Federal Catarinense	Sony	Toyota Motor Corp
Univ. Federal de Pelotas	Robert Bosch	Google LLC
Univ. Estadual de Londrina	Nokia	Microsoft
Univ. Federal Maranhão	Alphabet	BOE Technologies Inc
Univ. Federal Viçosa	Microsoft	Amazon
Univ. Federal Ceara	Panasonic	Kia Corp
Univ. Federal Pernambuco	ZTE	Hyundai Motor Co
UNESP	Apple Inc	Ford Global Technologies LLC
USP	CATL	Dell Products LP
Univ. Federal Paraíba	Johnson&Johnson	Telefonaktiebolaget LM Ericsson AB
Univ. Federal Rural Pernambuco	Oppo Mobile	Seiko Epson Corp

	1990	1995	2000	2005	2010	2015	2020
EUA	2.56	2.41	2.62	2.50	2.71	2.79	3.47
OCDE (média)	1.32	1.32	1.51	1.58	1.72	1.86	2.13
Coréia do Sul	n/d	2.16	2.13	2.52	3.32	3.98	4.80
Taiwan	n/d	1.69	1.91	2.33	2.82	3.00	3.63
China	0.48	0.57	0.89	1.31	1.71	2.06	2.41
Brasil	0.86	0.87	1.05	1.00	1.16	1.37	1.17

(Investimentos em P&D (% do PIB, entre 1990 -2020¹⁷⁵)

	2007	2012	2017	2022
EUA	1	10	4	2
OCDE (média)	25	27	24	25
Coréia do Sul	19	21	11	6
China	29	34	22	11
Brasil	107	141	127	132

(Ranking do Índice de Inovação Global - GII¹⁷⁷)

	Lei 9.279/96 Patentes (invenção // modelo de utilidade) e desenho industrial	Lei 9.456/97 Cultivares	Lei 9.609/98 Software	Lei 11.484/07 Topografias de Circuitos Integrados (semicondutores)	Lei 9.610/1998 Direitos Autorais
Previsão expressa em Lei	Pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.	As novas cultivares ou cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas pelo trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa, pertencerão exclusivamente ao contratante.	Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao contratante os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.	Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao contratante os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.	Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.
Remuneração do Trabalhador	Salvo ajuste em contrário, a retribuição limita-se à remuneração ajustada.	Salvo ajuste em contrário, a retribuição limita-se à remuneração ajustada.	Salvo ajuste em contrário, a retribuição limita-se à remuneração ajustada.	Salvo ajuste em contrário, a retribuição limita-se à remuneração ajustada.	Inexiste previsão
Participação	O contratante poderá conceder ao trabalhador participação no benefício econômico proveniente da criação	Inexiste previsão	Inexiste previsão	Inexiste previsão	Inexiste previsão
Direitos extrapatrimoniais	Direito à nomeação com opção de sigilo.	O(s) nome(s) do(s) melhorista(s) deve(m) obrigatoriamente constar do pedido e do Certificado de Proteção	Não há direito à nomeação, mas o de reivindicar a paternidade e de se opor à alterações não autorizadas.	Inexiste previsão	Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais.

Regime de apropriação	Lei 9.279/96 Patentes (Invenção // modelo de utilidade) e desenho Industrial	Lei 9.456/97 Cultivares	Lei 9.609/98 Software	Lei 11.484/07 Topografias de Circuitos Integrados (semicondutores)	Lei 9.610/1998 Direitos Autorais
Pelo empregado	Previsão expressa em Lei: Criação desenvolvida pelo trabalhador desvinculada do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.	Não há previsão legal	Previsão expressa em Lei: Programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.	Previsão expressa em Lei: Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.	Não há previsão legal. A Lei preconiza apenas que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou

Regime de apropriação	Lei 9.279/96 Patentes (invenção // modelo de utilidade) e desenho industrial	Lei 9.456/97 Cultivares	Lei 9.609/98 Software	Lei 11.484/07 Topografias de Circuitos Integrados (semicondutores)	Lei 9.610/1998 Direitos Autorais
Trabalhador e contratante	Previsão expressa em Lei: A propriedade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.	Previsão expressa em Lei: Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.	Não há previsão legal	Não há previsão legal	Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os co-autores da obra intelectual exercem, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.
Direitos	O contratante terá direito de licença exclusiva de exploração. O trabalhador terá direito a uma justa remuneração	O contratante terá direito de licença exclusiva de exploração. O trabalhador terá direito a uma remuneração que for ajustada entre as partes, sem prejuízo da remuneração // salário ajustados.	Não há previsão	Não há previsão	Não há previsão
Condições	A exploração, no falta de acordo, deverá ser iniciada pelo contratante dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do trabalhador a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.	Não há previsão legal acerca do prazo para o início da exploração pelo contratante.	Não há previsão	Não há previsão	Não há previsão
Cessão	No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.	Não há previsão legal sobre direito de preferência	Não há previsão	Não há previsão	Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações do artigo 49 da LDA.

Salário Vs. Salário + justa remuneração	Salário	Salário + justa remuneração
Justificativa Econômica	O empregador assume o risco do negócio e já remunera o trabalhador com salário contratual.	O trabalhador gera valor estratégico e deve ser incentivado com participação proporcional nos frutos da criação.
Desfecho Prático	O salário pago é considerado suficiente nas criações de serviço, exceto se houver cláusula em contrário. Inserção dos direitos sociais dentro da perspectiva mercantilista, desestimulando a inovação	A "justa remuneração" deve ser adicional ao salário nas criações mistas e de serviços mesmo sem cláusula contratual expressa, para atender à justiça social e ao valor do trabalho criativo. O pagamento de uma remuneração adicional ao salário, além de ser uma questão de justiça contratual, reforça a proteção ao trabalho criativo, estimulando o ambiente de inovação.

Órgão Julgador	1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Data do Julgamento	6 de jun. de 2016
Parte Reclamada	Companhia Vale do Rio Doce
Criação	Invenção - Empregado (operador de manutenção) e outros desenvolveram a ferramenta "Dispositivo para Quadrar Barras de Trilho Longo" que gerou economia de tempo e esforço para a empresa
Reivindicação	Pagamento de prêmio prometido no termo de cessão de direitos de uso e exploração da ferramenta
Decisão	Reconhecimento de que a cessão de direitos não foi gratuita, mas vinculada à promessa de pagamento. Empresa não cumpriu a promessa. Condenação da Vale ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pela promessa de prêmio não cumprida
Fundamento Jurídico	Art. 89 da Lei nº 9.279/96: a participação econômica é faculdade do empregador, não obrigação legal. Ao prometer, a empresa exerceu essa faculdade.

Órgão Julgador	10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Data do Julgamento	5 de fev. de 2020
Parte Reclamada	Petrobrás
Criação	Invenções - Equipamento para conexão/desconexão de linhas de ancoragem ("Gancho KS") e Cabo sintético com proteção contra solo (filtro inovador)
Reivindicação	Pleito por justa remuneração por invenções técnicas utilizadas economicamente pela empresa, com impacto na redução de custos. Patentes requeridas pela Petrobrás e deferidas pelo INPI. Depósito via PCT para uso internacional. Recebeu apenas o "prêmio Inventor" no valor de R\$ 2.215,44. Alegação de coação na assinatura do termo e do "Termo de Reconhecimento de Direitos sobre Invenção", cedendo todos os direitos patrimoniais à empresa, sem previsão de remuneração adicional (renúncia imposta a eventual participação nos frutos econômicos da invenção).
Decisão	Improcedência dos pedidos. Invenções resultaram da função desempenhada, assim o salário + o prêmio recebido (R\$ 2.215,44) são suficientes. Ademais, não restou provada coação para assinatura do termo e de renúncia.

Órgão julgador	Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Data do Julgamento	9/16/2009
Parte reclamada	Liga Paranaense de Combate ao Câncer
Reivindicações	Justa remuneração pela invenção (Reservatório para uso médico com filtro, patente de modelo de utilidade).
Decisão	Pagamento ao trabalhador de 50% sobre lucro líquido obtido com a comercialização do produto, observado o tempo de vigência da patente (mín. 7 anos, máx. 15 anos). A liquidação far-se-á por artigos (art. 475-E do CPC).
Fundamento Jurídico	Lei 9.279/96, arts. 88 a 93 – Lei da Propriedade Industrial

Órgão Julgador	7ª Turma do TRT da 1ª Região
Data de Julgamento	5 de ago. de 2024
Parte reclamada	G& Celma Ltda
Reivindicação	Justa remuneração por criação de softwares. Criação durante o contrato de trabalho, sem vínculo direto com as funções contratadas – hipótese de criação mista.
Decisão Judicial	Reconhecimento do direito à justa remuneração ao trabalhador com base no benefício econômico obtido pela empresa com o uso do software na linha de produção. Diante da complexidade e o caráter técnico das matérias envolvidas deve ser feita liquidação por nova perícia técnica, nos termos do art. 879, §6º, da CLT
Fundamento Jurídico	Artigo 91, §2º, da Lei nº 9.279/96 (LPI)

Órgão Julgador	1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Data do julgamento	8 de set. de 2006
Parte reclamada	Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Reivindicação	Pleito de justa remuneração por criação de modelos de utilidade utilizados pela empresa: (a) Dispositivo para remoção/montagem da excitatriz das locomotivas U-20 G.E; (b) Dispositivo para sacar/montar intercambiador de calor das locomotivas MX e (c) Dispositivo de sustentação de acoplamento das locomotivas U-20 G.E
Decisão judicial	Reconhecimento do modelo de utilidade com uso lucrativo, pois comprovada a economia de tempo, redução de mão de obra e aumento de segurança no ambiente de trabalho. Trabalhador tem direito à indenização. Indenização fixada em metade da última remuneração mensal do trabalhador por um período de 10 anos, para cada um dos inventos.
Fundamento Jurídico	Artigo 91 e §2º, da LPI

Órgão Julgador	15ª Câmara Cível do TJ/RJ
Data do julgamento	11 de mar. de 2009
Parte reclamada	Companhia Vale do Rio Doce
Reivindicação	Pagamento de indenização por dano moral por violação de patente e por não ter sido reconhecido como titular da patente e dano material por não ter recebido qualquer retribuição pecuniária pela exploração de sua criação pela empresa.
Decisão judicial	(a) Inexistência de violação de patente pela empresa ao usar o invento por ter sido reconhecida a copropriedade da patente ao empregador, por se tratar de criação mista. (b) Deferida indenização ao trabalhador por danos morais em virtude de ter se recusado a reconhecer o trabalhador como autor do invento, atingindo a sua dignidade. (c) Fixada uma remuneração adicional ao empregado no importe correspondente a 3% (três por cento) sobre a economia gerada pelo invento do trabalhador
Fundamento Jurídico	Artigo 91 e §2º, da LPI

Órgão Julgador	5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Data do julgamento	6/17/2020
Parte reclamada	Vale S.A.
Reivindicação	Pleito de justa remuneração por criação de invenção (segregador) que proporcionou: (a) redução do número de trabalhadores necessários para execução das atividades de segregação dos filtros, (b) o reaproveitamento do óleo diesel e lubrificantes para ser refinado, dando origem a outros óleos lubrificantes, (c) a reciclagem dos elementos filtrantes, eliminando custos com transporte e incineração daqueles; (d) reaproveitamento de elementos metálicos e (v) a redução em 50% do número de tambores metálicos para acondicionamento dos resíduos.
Decisão judicial	Deferido pagamento de 50% (cinquenta por cento) do lucro com a invenção do equipamento (segregador) aos trabalhadores, dividido em partes iguais para os três trabalhadores.
Fundamento jurídico	Artigo 91 e 52º, da LPI

Etapas	Cenários	Crítérios de Avaliação
1. Aferição do Proveito Econômico obtido por uma sociedade empresária com a exploração da criação realizada pelo trabalhador, levando em considerações os seguintes cenários:	1.1 Empresa explora a criação	(i) Tempo de vigência da patente (BR e exterior); (ii) Proveito econômico já obtido; (iii) Lucros futuros via redução de custos; (iv) Valor de mercado da criação; (v) Custo de produção
	1.2 Empresa licenciou a criação a terceiros.	(i) Valor total do contrato (royalties, serviços, percentuais sobre vendas, etc.); (ii) Tempo de vigência do contrato de licenciamento (máximo: vigência da patente)
	1.3 Invenção não patenteada.	Estimar período equivalente à vigência de uma patente, caso existisse.
	1.4. Para a análise do proveito econômico que ainda será gerado.	Deve ser realizada a denominada liquidação por artigos ou liquidação por procedimento comum prevista no artigo 509, II, do CPC para os casos de necessidade premente de comprovação de fato novo. Com relação ao período de lucros já consumado e aferição dos custos de produção, a liquidação deve ser realizada por o arbitramento (artigo 579, §6º, da CLT), devendo ser concedido prazo para apresentação de quesitos pelas partes e nomeação de assistentes técnicos, caso queiram, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

2. Em tendo sido definido o quantum pecuniário equivalente ao proveito econômico obtido com a exploração da patente, deve ser aferido:	2.1. o grau de participação do trabalhador para o surgimento do invento	Alto, médio ou baixo
	2.2. o grau de participação da empresa contratante.	Alto, médio ou baixo

3- Balancear o grau de participação do trabalhador e da sociedade empresária contratante, da seguinte forma:	3.1. Em havendo um alto grau de participação do trabalhador e baixo grau de participação do empregador/contratante.	O trabalhador terá direito a um percentual entre 67% e 99% e o empregador não superior a 33%.
	3.2. Em havendo um baixo grau de participação do trabalhador e alto grau de participação do empregador, os percentuais de participação do proveito econômico da exploração da criação se invertem.	Percentual não superior a 33% ao trabalhador e entre 67% e 99% ao empregador/contratante.
	3.3. Caso ambos tenham participado com o mesmo grau de intensidade.	Os valores serão partilhados entre trabalhador e empregador/contratante nos percentuais de 33% a 67% para cada, a depender do grau de participação em cada etapa do processo de criação, a ser verificado pela prova pericial.
	3.4. Em se tratando do proveito econômico que ainda será gerado (futuro), no caso de exploração da patente pela empresa contratante.	O percentual sobre o benefício econômico devido ao trabalhador poderá ser pago em periodicidade anual, até o fim do prazo de vigência da patente.
	3.5. Em se tratando do proveito econômico que ainda será gerado (futuro) pela exploração da patente por outra empresa que tenha celebrado contrato de licenciamento, se comprometendo a realizar pagamentos (mensais, trimestrais, anuais, etc) a título de royalties e eventuais utilidade/serviços.	O percentual devido ao trabalhador poderá ser pago na mesma periodicidade, até o fim do prazo do contrato de licenciamento, que não poderá ser superior ao prazo de vigência da patente.

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento) § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado. § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício. Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (Regulamento)	Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento) <u>§ 1º Além do salário ajustado, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo deve ser acrescida de uma justa remuneração.</u> § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício. Art. 89. O empregador, titular da patente, deverá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente.